



ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO DA JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO

ANO CXII Nº 099 SÃO LUÍS, SEGUNDA-FEIRA, 28 DE MAIO DE 2018 EDIÇÃO DE HOJE: 18 PÁGINAS

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Procuradoria Geral de Justiça

Ajustamento de Conduta	01
Atos	02
Contrato, Inexigibilidades e Notificação	03
Portarias	04
Relatório de Gestão Fiscal	15

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Aditivos	16
Editais e Portarias	17

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Procuradoria Geral de Justiça

AJUSTAMENTO DE CONDUTA

1ª Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social de São Luís - MA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 02/2018 (SIMP 000212-509/2018)

Aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, nesta cidade de São Luís, na sala da 1ª Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social, presente a Promotora de Justiça, **Doracy Moreira Reis Santos**, compareceu, o senhor **Antônio Lima Sousa**, brasileiro, casado, residente à Av. 3, Casa 3, Chácara do Itapiracó - Cohatrac, Comerciarío, Rg: 054472652014-9, CPF n.º 147.403.893-04 presidente da Associação "Fundação Antônio Brunno", inscrita no CNPJ. 19.388.386/0001-89, localizada à Rua C, Qd. 09, Casa 18, Planalto Anil II, na presença do seu advogado constituído **Dr. Leonardo Tadeu Aragão Pinheiro**, OAB Nº: 09057470, no qual firmam o presente título extrajudicial nos termos do artigo 784, inciso IV do Código de Processo Civil e art. 5º, § 6º da Lei n.º 7.347/58, conforme segue:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127¹ e 129² da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Estatuto é norma fundamental e norteadora de uma Associação, no qual estão contidas as cláusulas ou normas obrigatórias, previstas no art. 54³ do Código Civil;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Estadual deve acompanhar e fiscalizar a atuação das entidades de interesse social, verificando se o desempenho das atividades está sendo realizado de maneira que melhor atenda a suas finalidades estatutárias e com a qualidade adequada na prestação dos serviços de relevância social, da melhor forma para o beneficiado;

CONSIDERANDO os termos da Representação de fl. 04, encaminhada pela ouvidoria do Ministério Público, em que o demandante relata irregularidades na gestão da Entidade;

CONSIDERANDO, ainda, que feita a análise do Estatuto Social da Entidade acostado às fls. 18/29, constatou-se tratar-se de uma Associação, pessoa jurídica com constituição própria, diferente de fundação de direito privado; que é constituída por ata dotação patrimonial, intervivos e causa - mortis, não auferindo a finalidade lucrativa, conforme disposto no art.62⁴ do Código Civil;

CONSIDERANDO, que a Entidade possui em sua logomarca a denominação FUNDAÇÃO ANTONIO BRUNNO, podendo ensejar equívocos na sociedade e assim aos possíveis doadores e benfeitores;

CONSIDERANDO a expedição da RECOMENDAÇÃO N.º 03/2018, encartada nos autos da Notícia de Fato N.º 14/2018, dirigida a Diretoria Executiva da Associação Antônio Bruno, para que seja regularizado o aspecto nominativo, apontado na Recomendação supracitada;

CONSIDERANDO a necessidade de readequação do Nome "fantasia" utilizado pela entidade, com a sua qualidade de Associação, abarcada em seu registro cartorário e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), como também no seu Estatuto Social, repetindo assim, a distinção de formação e organização mencionado no Código Civil em relação às Associações e Fundações.

RESOLVE:

1. Fica acordado que a diretoria atual deverá **excluir o nome "FUNDAÇÃO"**, apresentado-se perante a sociedade e aos órgãos públicos com a denominação própria de "ASSOCIAÇÃO", **no prazo máximo e improrrogável de 1 (um) ano;**

2. Fica acordado que dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a Associação, por meio de seu representante legal, publique **nota de esclarecimento** nos principais meios de comunicação, visando a elucidação de dúvidas perante a sociedade ludovicense sobre a personalidade jurídica da Entidade "Antônio Brunno";

3. Fica acordado, que, após o cumprimento das cláusulas acima, o compromissário, encaminhará os documentos comprobatórios acerca das providências adotadas.

O descumprimento injustificado por parte do **COMPROMISSÁRIO** de qualquer das obrigações previstas neste Termo, acarretará imposição de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada dia de atraso até o efetivo cumprimento da obrigação.

A multa prevista no presente Termo será aplicada sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas que forem cabíveis, devendo ainda ser atualizada monetariamente no momento de seu pagamento judicial ou extrajudicial e destinada ao Fundo de Estadual de Proteção dos Direitos Difusos, instituído por Lei N.º 10.417/2016.

Nada mais havendo, foi encerrado este termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado em três vias de igual teor.

São Luís, 22 de maio de 2018.

DORACY MOREIRA REIS SANTOS

Promotora de Justiça
COMPROMITENTE

ANTÔNIO LIMA SOUSA

Presidente
COMPROMISSÁRIO

LEONARDO TADEU ARAGÃO PINHEIRO

Advogado
OAB/MA Nº 09057470